



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009518-91.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARCYA FREITAS DE OLIVEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ANA PAULA DE FREITAS FARIA NOVO, CELSO FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES e MARINA PAULA FREITAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009518-91.2022.8.26.0562/50000

Embargante: Marcyia Freitas de Oliveira Carvalho

Embargados: Ana Paula de Freitas Faria Novo, Maria Aparecida Freitas Fagundes, Marina Paula de Freitas e Celso Freitas

Comarca: Santos-SP - 4ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Frederico dos Santos Messias

Voto nº 6.217

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante -

Alegação de omissões e contradição -
Ausência de tais vícios no acórdão embargado -
Pretendido reexame da causa -
Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante em face de acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

A embargante sustentou² omissão quanto à concessão da gratuidade judiciária aos apelados ante sua impugnação de ausência de provas concretas de renda incompatível com o pagamento das custas processuais; e contradição sobre a ausência de comprovação de tentativa de alienação amigável do bem antes da determinação judicial da venda, pois se exige o direito de preferência do condômino; omissão sobre a inexistência de provas de oferta formal de venda.

¹ Fls. 732/740 do principal

² Fls. 01/07 do incidente 50000

Requeru o esclarecimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

No tocante à primeira questão, o acórdão enfrentou expressamente o questionamento recursal acerca da impugnação à gratuidade judiciária dos autores, item 2 do voto, com análise dos documentos que comprovam a hipossuficiência, ao passo que a impugnação foi genérica, desprovida de elemento probatório mínimo, com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso.

Em relação ao segundo ponto, a alegação de ausência de oferta formal e amigável para venda do bem se apresenta contraditória aos próprios autos, porque estamos diante de ação que visa a extinção de condomínio no qual houve resistência da parte ré, com teses defensivas opostas àquele que concordaria com uma alienação amigável, teses estas, aliás, que foram expressamente enfrentadas e rejeitadas no item 3 do voto. De se consignar, outrossim, que a alienação judicial ocorrerá na fase processual de cumprimento, tangenciando a má-fé processual a alegação de que não lhe teria sido respeitado direito de preferência se tal direito constou da própria sentença, observado apenas o valor apurado no laudo pericial realizado.

Nessa linha de raciocínio, as sugestões de

omissões e contradição **não correspondem a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora